

PARECER Nº 1651/2023

PROCESSO Nº 509/2023

PROTOCOLO Nº 533/2023

PROPOSIÇÃO PROJETO DE LEI (PL) Nº 201/2023

EMENTA ORIGINAL “Dispõe sobre a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC) no âmbito da Rede de Serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso.”

AUTORIA: Deputado LÚDIO CABRAL

APENSAMENTO: Projeto de Lei (PL) nº 1537/2023 – Dep. Faissal

I – RELATÓRIO:

Trata-se de **Projeto de Lei (PL) nº 201/2023**, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, que “*Dispõe sobre a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC) no âmbito da Rede de Serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso*”. A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, lido na 1ª sessão ordinária (08/02/2023).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 02/03/2023, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em 28/08/2023, recebeu apensamento do **Projeto de Lei (PL) nº 1537/2023**, de autoria do Deputado FAISSAL, cuja ementa “*Institui as diretrizes para as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso SUS-MT*”, lida na 44ª Sessão Ordinária (05/07/2023), cumprindo pauta no período de 11/07/2023 a 02/08/2023.

Em 04/09/2023, os autos foram compostos e reencaminhados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da matéria.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar um interesse público na sua prestação.

O **Projeto de Lei (PL) nº 201/2023**, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, que em sua ementa “Dispõe sobre a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC) no âmbito da Rede de Serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso”.

Na sequência, apresentaremos um quadro comparativo entre a proposição inicial (PL nº 201/2023) e a proposta apensada (PL nº

1537/2023), contendo suas respectivas ementas e parte dos conteúdos, de maneira a evidenciar que tratam de matéria análoga.

PROPOSIÇÃO	EMENTAS
PL N° 201/2023 Deputado Lúdio Cabral Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)	Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC) no âmbito da Rede de Serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso. Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PEPICS, instituindo-se as diretrizes para organização de seu modelo de atuação no âmbito do Estado de Mato Grosso por meio das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PICS em todos os níveis de atenção à saúde. Art. 2º Consideram-se práticas integrativas e complementares em saúde, para efeitos desta Lei, tratamentos que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde, por meio de tecnologias leves e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, na horizontalidade no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com sua história, ancestralidade, espiritualidade, com o meio ambiente, cultura e a sociedade. Parágrafo único: A tecnologia de tratamento empregada para implantação das práticas integrativas e complementares ao SUS instituídas por esta Lei, deve ser multidimensional, aplicadas nas dimensões físico, mental, social e espiritual de maneira integrada. Art. 3º São <u>diretrizes</u> da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Mato Grosso - PEPIC/MT: I - estruturação e fortalecimento da atenção em PICS no SUS (Estado e municípios), mediante: (...) II – Desenvolvimento de Ações de Educação Permanente, com oferta formativa e de qualificação profissional em PICS por meio da Escola de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso; III - articulação com as instituições de ensino, devidamente registradas em seu órgão competente para

qualificação e formação em PICS em conformidade com os princípios e as diretrizes estabelecidos para Educação Permanente no SUS;

IV - incentivo à pesquisa em PICS com vistas ao aprimoramento da Atenção à Saúde Estadual;

V - divulgação e informação dos conhecimentos básicos das PICS para trabalhadores de saúde, gestores e usuários do SUS em Mato Grosso, se utilizando, inclusive dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST-s;

VI - para efeitos dessa Lei, deverão ser divulgados e ampliados os saberes científico, popular e tradicional em relação ao tema abordado por meio da troca de experiências, divulgação e informação dos conhecimentos básicos das Práticas Integrativas e Complementares e das Práticas Tradicionais Populares para profissionais de saúde, gestores e usuários do SUS no Estado de Mato Grosso, considerando as metodologias participativas e o saber popular e tradicional, por meio das Conferências de Saúde, Encontros, Simpósio, feiras, oficinas, roda de conversas, etc;

VII - provimento do acesso a medicamentos, produtos e insumos específicos das PICS com qualidade e segurança das ações conforme diretrizes do SUS:

(...)

Art. 4º São consideradas as modalidades de Práticas Integrativas e Complementares a Saúde (PICS) no SUS em Mato Grosso, aquelas reconhecidas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, e/ou reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como medicina tradicional e complementar, devidamente aprovadas em Portaria pelo Ministério da Saúde:

- I - Apiterapia;
- II - Aromaterapia;
- III - Auriculoterapia;
- IV - Arteterapia;
- V - Ayurveda;
- VI - Biodança;
- VII - Bioenergética;
- VIII - Constelação Familiar;
- IX - Cromoterapia;
- X - Dança Circular;
- XI - Geoterapia;



PL Nº 1537/2023
Deputado Faissal
Lido: 44ª Sessão Ordinária
(05/07/2023)

XII - Hipnoterapia;
XIII - Homeopatia;
XIV - Imposição de Mãos;
XV - Medicina Antroposófica e Antroposofia Aplicada à Saúde;
XVI - Medicina Tradicional Chinesa;
XVII - Meditação;
XVIII - Musicoterapia;

(...)

Ementa: Institui as diretrizes para as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso SUS-MT.

Art. 1º Institui as diretrizes para as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso SUS-MT.

§ 1º Consideram-se práticas integrativas e complementares em saúde, para efeitos desta Lei, tratamentos que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde, por meio de tecnologias alternativas e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade.

§ 2º A tecnologia de tratamento empregada para implantação das práticas instituídas por esta Lei deve ser multidimensional, incluindo as dimensões mental, física, emocional, vital, espiritual e comunitária, de maneira integrada.

Art. 2º As diversas modalidades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde visam desenvolver uma visão ampliada dos processos de adoecimento e saúde e possuem os seguintes aspectos em comum: I – promoção global do cuidado humano, com foco no sujeito e não na doença ou no desequilíbrio da homeostasia natural; II – estímulo da adoção de posturas emancipatórias, de autoconhecimento e de autocuidado, visando ao desenvolvimento do potencial humano integral; III – respeito à diversidade humana em todas as suas formas de expressão. Art. 3º São modalidades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde:

- I – acupuntura;
- II – homeopatia;
- III – plantas medicinais e fitoterapia;
- IV – termalismo social/crenoterapia;
- V – arteterapia;
- VI – ayurveda;
- VII – biodança;
- VIII – dança circular;
- IX – meditação;
- X – musicoterapia;
- XI – naturopatia;
- XII – osteopatia;
- XIII – quiropaxia;
- XIV – reflexoterapia;
- XV – reiki;
- XVI – shantala;
- XVII – terapia comunitária integrativa;
- XVIII – yoga;
- XIX – apiterapia;
- XX – aromaterapia;
- XXI – bioenergética;
- XXII – constelação familiar;
- XXIII – cromoterapia;
- XXIV – geoterapia;
- XXV – hipnoterapia;
- XXVI – imposição de mãos;
- XXVII – medicina antroposófica / antroposofia aplicada à saúde;
- XXVIII – ozonioterapia;
- XXIX – terapia de florais.
- (...)

Por serem projetos de leis que tratam de assunto de forma semelhante, e por força do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi apensada a mais antiga, conforme transcrito a seguir:

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º - Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

Ademais, o parágrafo único do art. 194 do Regimento desta Casa de Leis determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Quanto ao tema, devemos considerar que, a dor fragiliza, sensibiliza e interfere no conviver diário, exigindo dos profissionais de saúde, especialmente aqueles que manejam o tratamento da dor, o reconhecimento dos diferentes recursos para o seu controle e tratamento, sejam eles farmacológicos ou não farmacológicos. No caso dos últimos, estão incluídas as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS).

As **Práticas Integrativas e Complementares em Saúde** são recursos terapêuticos que buscam a prevenção de doenças e a recuperação da saúde, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade. As práticas foram institucionalizadas por meio da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC). São elas: Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura, Medicina Antroposófica, Homeopatia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Termalismo Social/Crenoterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Yoga, Apiterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Constelação familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição de mãos, Ozonioterapia e Terapia de Florais.¹

As Práticas Integrativas e Complementares focam na pessoa como um todo, levando em consideração não apenas os sintomas físicos, mas

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pics> Acesso em junho de 2023.

também aspectos emocionais, mentais e sociais. Essa abordagem holística é essencial para a saúde pública, já que muitas condições de saúde estão interligadas com fatores psicológicos e sociais.

O uso excessivo de medicamentos pode levar a problemas como resistência a antibióticos e dependência de drogas. As PICs oferecem alternativas que podem reduzir a necessidade de medicamentos em certos casos, promovendo práticas mais sustentáveis e saudáveis.

Em muitos casos, as PICs podem ser mais acessíveis do que os tratamentos médicos convencionais, o que pode reduzir os custos para os sistemas de saúde pública e para os pacientes.

Muitas PICs têm raízes em tradições culturais específicas. Ao incorporar essas práticas na saúde pública, os sistemas de saúde podem respeitar e incorporar a diversidade cultural, tornando os serviços de saúde mais acessíveis e aceitáveis para diferentes comunidades.

Práticas como meditação, ioga e terapias holísticas podem desempenhar um papel vital no suporte à saúde mental. Com a crescente conscientização sobre questões de saúde mental, as PICs oferecem opções adicionais para o tratamento e o manejo do estresse e da ansiedade.

Em resumo, as Práticas Integrativas e Complementares não devem ser vistas como uma alternativa à medicina convencional, mas sim como uma extensão valiosa e complementar dela. Sua inclusão nos sistemas de saúde pública pode criar um sistema mais abrangente, centrado no paciente, preventivo, culturalmente sensível e economicamente viável.

Desta forma, consideramos que, após a criação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) em 2006 e a inclusão de

diversos recursos terapêuticos no rol de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) do Ministério da Saúde até o ano de 2018, o nobre parlamentar percebeu a necessidade de criar uma Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC) que oriente as diretrizes de acordo com a realidade do estado e de seus municípios, e englobe todas as modalidades reconhecidas nacionalmente. Para tanto, faz-se necessária a revogação da Lei Estadual nº 9.567, de 29 de junho de 2011², que dispõe sobre a criação do Programa de Terapia Natural, por abarcar de maneira restrita e limitada as possibilidades de práticas integrativas a serem ofertadas à população do Estado de Mato Grosso.

Fato este, somado a relevância do tema para a sociedade mato-grossense, enseja a aprovação da demanda em análise, em que pese à importância da iniciativa parlamentar e o aspecto meritório favorável.

Sobreleva-se que, embora o presente Relatório possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e

² Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2011-06-29:9567> Acesso em junho de 2023.

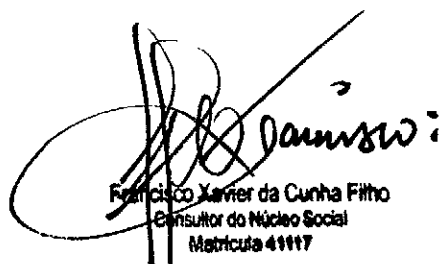
sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me favorável à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 201/2023**, de autoria do Deputado LÚDIO CABRAL, restando **rejeitada** a análise do mérito de iniciativa do **Projeto de Lei (PL) nº 1537/2023**, de autoria do Deputado FAISSAL, apensado, que trata de matéria análoga e interdependente, por força do parágrafo único do artigo 194, e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117

Sala das Comissões, em 22 de 11 de 2023.

RELATOR:



ALMT
Assembleia Legislativa

20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUSC
Núcleo Social

ADUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA.

FLS

40 RUB 6A.

Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social.

REUNIÃO:	☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	22/11/23 10H00
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 201/2023.		
AUTORIA:	Deputado Estadual LÚDIO CABRAL.		
APENSAMENTOS:	PL Nº 1537/2023.		
ANEXOS:			

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
Deputado LÚDIO CABRAL Lúdio Frank Mendes Cabral PT Presidente		☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP Vice-Presidente		☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado DR. JOÃO João José de Matos MDB		☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado DR. EUGÊNIO Eugenio Augusto de Paula PSC		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado FAISSAL Faissal Jorge Cabral Filho CIDADANIA		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado BETO DOIS A UM Beto Machado PSB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado FABIO TARDIN Fabio José Tardin PSE		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputada JANAÍNA RIVA Janaína Greyce Riva Fagundes MDB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento PL		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado Paulo Araújo para relatar a presente matéria.

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

COMISSÃO DE SAÚDE



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira | Sala 204 - 2º Piso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social
Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915